

DELIBERAÇÃO/IMT/2013

ASSUNTO: PROCEDIMENTO CONCURSAL / NOVOS CENTROS DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS

A Lei n.º 11/2011, de 26 de abril ("Lei 11/2001"), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 29 de fevereiro ("Decreto-lei 26/2013"), ao definir o regime jurídico de acesso e permanência na atividade de inspeção de veículos a motor e seus reboques estabelece o objetivo de propiciar um " (...) valoroso impulso ao princípio da concorrência (...)".

Também o Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, estabelece que o IMT, tem por missão "*regular, fiscalizar e exercer funções de coordenação e de planeamento, bem como supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas no setor dos transportes terrestres, visando, designadamente, a promoção da segurança, da livre concorrência e da qualidade dos serviços prestados naquele setor*".

Esta missão de promoção e defesa da concorrência sai reforçada com a publicação da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (LQER), que veio reconhecer o IMT como entidade reguladora, estabelecendo que o mesmo é reestruturado, sucedendo-lhe a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes *nas funções de regulação, supervisão e promoção e defesa da concorrência*.

Ora, a atividade de inspeção técnica de veículos, é exercida num mercado, para o qual se estabeleceu o regime de "*concorrência regulada*" – ou seja, a atividade de inspeção técnica é uma atividade de interesse público, tarefa originária da Administração, que escolhe delegar os poderes para o seu exercício num conjunto de entidades de natureza privada, que acedem ao mercado através de um procedimento concursal, no cumprimento estrito de um conjunto de requisitos e parâmetros estabelecidos por lei.

Assim foi lançado e correu os seus termos um concurso para a abertura de novos centros de inspeção técnica de veículos, ao abrigo da Lei 11/2011, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 26/2013. Na pendência desse concurso, foram interpostas, por vários candidatos à gestão de novos centros de inspeção técnica de veículos, um conjunto de providências cautelares (relativas à suspensão de efeitos da norma do referido normativo legal que anulava os anteriores procedimentos concursais), as quais foram julgadas improcedentes.

No entanto, tendo em conta que decorriam as ações administrativas principais relativas às referidas providências cautelares foi deliberado, por este conselho diretivo, no passado dia 13 de dezembro e como medida cautelar, a suspensão da deliberação sobre a publicação das listas contendo a ordenação provisória das candidaturas (que se manteriam válidas) até que estivesse clarificada a situação jurídico-processual sobre o conjunto das candidaturas.

27/12/2013

Entretanto, teve o conselho diretivo conhecimento de parecer jurídico (solicitado pelo Governo), nos termos do qual, e tendo as providências cautelares sido julgadas improcedentes, o IMT estaria juridicamente habilitado a prosseguir os procedimentos concursais decorrentes do Decreto-Lei n.º 26/2013. O mesmo parecer defende que os pedidos formulados nas ações administrativas principais nada têm a ver com o atual procedimento concursal e sua continuação.

Por outro lado, verificou-se no atual procedimento concursal, a existência de concelhos onde não existiu nenhuma candidatura e de concelhos onde o n.º de candidaturas aceites é igual ou inferior a um, o que compromete a racionalidade da concorrência regulada na prossecução do interesse geral dos cidadãos.

Assim, nos termos da al. f) do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro delibera-se o seguinte:

1 – Revogar a *supra* referida Deliberação de 13 de dezembro de 2013;

2 – Aprovar e publicitar as listas de ordenação provisória das candidaturas a novos centros de inspeção técnica de veículos, nos termos do procedimento concursal iniciado nos termos da Lei 11/2011, conforme alterada pelo Decreto-Lei 26/2013, para todos os concelhos onde se verificou terem sido aceites mais do que uma candidatura para a(s) vaga(s) disponível(eis);

3 – Determinar que o prazo de audiência de interessados para efeitos do n.º anterior é de 10 dias úteis, a contar da publicitação das referidas listas;

4 – Findo o prazo da audiência de interessados, e caso se verifique que existem concelhos em que o número de candidaturas aceites, nos termos da legislação/regulamentação aplicáveis, é igual ou inferior a uma entidade, determina-se:

- A concessão, a título excecional, por período adicional de 45 dias de calendário a contar da publicitação das listas de ordenação definitiva, da possibilidade de reformulação das candidaturas rejeitadas para os concelhos referidos neste número ou da apresentação de novas candidaturas.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2013

O Conselho Diretivo do IMT

